



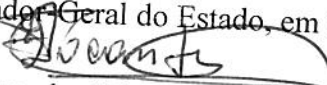
NOTA TÉCNICA Nº 06 /2013

Altera e consolida a redação da Nota
Técnica n. 07/2011.

1. A repactuação, entendida como espécie de reajustamento de preços, não se confunde com as hipóteses de revisão contratual decorrentes da superveniência de álea econômica extraordinária e extracontratual, e se aplica aos contratos de prestação de serviços contínuos, que são aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração.
2. No caso da primeira repactuação, o prazo de um ano para ser requerida é contado da data do orçamento a que a proposta se referir, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta. No caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data dos efeitos financeiros da última repactuação.
3. Para o exame de pedido de repactuação são necessários: a) a juntada aos autos do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, com prova de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego; b) demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados, sendo vedada a inclusão de custos não previstos originalmente nas propostas; c) comprovação de que a proposta é mais vantajosa para a Administração e que os preços ofertados são compatíveis com os de mercado.
4. Os editais e minutas de contrato devem conter cláusulas fixando o prazo para que as empresas apresentem requerimento de repactuação contado da data da ocorrência dos motivos que a determinaram. O pedido de repactuação, sob pena de preclusão, deve ser feito pela contratada dentro do prazo fixado pela Administração, prazo este que é limitado à data da próxima prorrogação ou do encerramento do ajuste.

Referências: Despachos “AG” nº. 7309/2011 e 5046/2012, Acórdão n. 2094/2010, 2ª Câmara, TCU, art. 45, *caput*, Lei Estadual n. 17.928/12 e Orientação Normativa nº. 25/2009-AGU, alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 14 de junho de 2013.


Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado